



ROCESSO Nº	:	53.834-5/2023
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
GESTOR	:	ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.980/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. IRREGULARIDADE FB10. ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E RESSALVA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade da **Sra Antônia Eliene Liberato Dias**.
2. Por meio do **Parecer nº 2.811/2024** (Doc. n° 487317/2024), o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação**, com **manutenção da irregularidade FB 10 (Achados 1.1 e 1.2)**, com **expedição de recomendações, determinações e ressalva**.
3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para o gestor apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas (Doc. Digital n° 491858/2024).
4. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial.
5. É o relatório.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das alegações finais

6. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novo Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. Nesse sentido, o gestor foi notificado e apresentou alegações finais.

8. O Parecer nº 2.811/2024, opinou pela manutenção da irregularidade da irregularidade FB 10 (Achados 1.1 e 1.2), sendo que, esta fase, processual, este parecer centrar-se-á no mérito das alegações finais apresentadas.

1) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

1.1) Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotação orçamentária com alteração da CATEGORIA ECONÔMICA DA DESPESA, configurando TRANSFERÊNCIA, no montante de R\$ 1.570.395,95, sem autorização legislativa específica.

1.2) Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotação orçamentária com alteração da PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, configurando TRANSPOSIÇÃO, no montante de R\$ 20.614.690,79, sem autorização legislativa específica

9. No caso, a análise dos créditos adicionais abertos com base na LOA (Lei Municipal nº 3.121/2022) revelou que foram realizados remanejamentos, transferências e transposições de recursos com base naquele dispositivo, sendo que não há na lei a autorização para tais expedientes.





10. Em sua defesa, a gestora argumentou que a LOA/2023 autorizou apenas a abertura de créditos adicionais suplementares, bem como que as realocações orçamentárias (que compreende a remanejamentos, transferências e transposições) foram autorizadas por lei específica, qual seja, a Lei Municipal nº 3.142/2023.

11. Conclui que os apontamentos não devem prosperar tendo em vista que os decretos enumerados nos apêndices C (transferências) e D (transposições) correspondem a créditos adicionais “e não realocação orçamentárias, e foi dessa maneira que os mesmos foram encaminhados a este nobre Tribunal de Contas através da ferramenta APLIC”,

12. **A Secex considerou mantida a irregularidade, opinião do MP de Contas**, tendo em vista que o objeto dos apontamentos se refere àquelas alterações orçamentárias que foram realizadas a título de créditos adicionais suplementares, com amparo na LOA/2023, mas que, na verdade, as alterações promovidas têm características de transferência e de transposição.

13. **Em alegações finais, a defesa reforça os argumentos apresentados durante a instrução processual, o que não enseja a mudança de entendimento ministerial.**

14. Com efeito, não há como assistir razão aos argumentos defensivos no sentido que que todas as realocações orçamentárias foram realizadas com amparo na Lei nº 3.142/2023, tendo em vista que foram verificadas realocações classificadas de maneira indevida como créditos adicionais suplementares, abertos por autorização da LOA/2023.

15. Nesse sentido, como bem anotou a Secex:

(...) não prospera a conclusão da Defesa de que “os decretos constantes no apêndice C e D, correspondiam a créditos adicionais, e não realocação orçamentárias”, uma vez que, apesar de terem sido classificados como créditos adicionais, na prática, aquelas alterações orçamentárias configuraram realocações orçamentárias (transferências e transposições).





16. Assim, considera-se **mantida** a irregularidade, com a **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, que **determine ao Poder Executivo**, quando da realização de qualquer alteração orçamentária, que se atente para as suas características, para que seja devidamente classificada como crédito adicional ou remanejamento orçamentário, e respectivo decreto seja amparado pela correspondente lei autorizativa.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

17. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas (Doc. Digital nº 226875/2023).

18. O Ministério Público de Contas entendeu pela **ratificação da sua opinião exarada no Parecer Ministerial nº 2.811/2024**, em face da manutenção da irregularidade FB10 (Achados 1.1 e 1.2).

19. Diante das razões expendidas nos pareceres ministeriais, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Cáceres**, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

4. CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:





a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres, referente ao exercício de 2023, sob a gestão da Srª Antônia Eliene Liberato Dias, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021);

b) pela manutenção da irregularidade FB10 (Achados 1.1 e 1.2);

c) por recomendar ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 2º, da LO-TCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que, quando da realização de qualquer alteração orçamentária, se atente para as suas características, para que seja devidamente classificada como crédito adicional ou remanejamento orçamentário, e respectivo decreto seja amparado pela correspondente lei autorizativa;

d) por recomendar ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 2º, da LO-TCE/MT, para que recomende ao Poder Executivo que:

d.1) inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996;

d.2) realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2º da Lei nº 14.164/2021 e a Lei Municipal nº 2.746/2019;

d.3) se atente às medidas dispostas no art. 22 da LRF, adotando-as no que puder, para que não ultrapasse o limite de gastos com pessoal;

d.4) implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CF;

d.5) implemente medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparência Pública.





e) por ressalvar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de R\$ 43.682.517,98.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de julho de 2024.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

